

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.698/92-67

lam

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.039

RECURSO NR.: 80.107 - PIS REPIQUE EX: DE 1988

RECORRENTE : GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARACAJU-SE

I.R.P.J - PIS REPIQUE. PROCEDIMENTO REFLEXO.

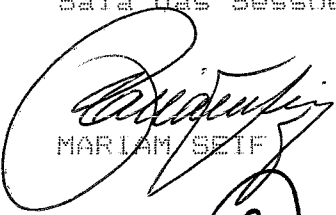
Provido parcialmente o recurso interposto no processo principal, a mesma decisão se aplica aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes; face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambas as matérias litigadas.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 101-86.282, de 22/03/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARLAM SETIF

— PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Processo nr. 10510/001.698/92-67

Acórdão nr. 101-87.039

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIDBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10510/001.698/92-67

RECURSO Nº: 80.107

ACÓRDÃO Nº: 101-87.039

RECORRENTE: GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARACAJU - SE

R E L A T Ó R I O.

GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 10.088.489/0001-47, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

“CONTRIBUIÇÃO:

VALOR RELATIVO AO PIS/REPIQUE INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, APURADO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA, CUJA CÓPIA FOI ENTREGUE AO CONTRIBUINTE.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 09/10, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

“CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
PIS/REPIQUE

Tributação Reflexa

Em se tratando de contribuição que tem por base de cálculo o imposto de renda devido, a manutenção das irregularidades apuradas na empresa, objeto do Auto constante do processo matriz, implica em insuficiência no seu recolhimento, sujeito à exigência, de ofício.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 25 de agosto de 1993 (A.R. de fls. 38), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10510/001.698/92-67

ACÓRDÃO Nº: 101-87.039

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que repercutiram na base de cálculo do Pis Repique, relativamente ao exercício de 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 106.530, do qual este decorre, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-86.282, de 21 de março de 1994, e que tem esta ementa:

"I.R.P.J. - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis, para efeito de se apurar o lucro real, as importâncias suportadas pela pessoa jurídica, desde que correspondam a custos ou despesas operacionais consideradas necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para ajustar a exigência ao que restou decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-86.282, de 22 de março de 1994.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

